

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.007, DE 2015

Dá nova redação ao art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, vedando a tarifação conjunta dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em localidades sem acesso a rede coletora de esgoto.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator Substituto: Deputado ALBERTO FILHO

Em Reunião Deliberativa da Comissão de Desenvolvimento Urbano do dia 05 de outubro de 2016, por designação do presidente do Colegiado, coube a este parlamentar a relatoria do presente Projeto de Lei. Diante deste fato, acato integralmente o parecer do Relator anterior, deputado Flaviano Melo (PMDB-AC).

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende dar nova redação ao art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a tarifação conjunta dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em localidades sem acesso à rede coletora de esgoto.

Nesse contexto, o inciso I do art. 29 passa a dispor que os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente, vedada a tarifação conjunta nas localidades sem acesso a rede coletora de esgoto.

Ainda, o usuário do serviço, quando cobrado em desacordo com o disposto acima, tem direito à repetição do indébito, nos termos definidos pelo art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Isso significa que o consumidor tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Na sequência, a proposição será encaminhada para a análise de mérito na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em tela vai ao encontro de se garantir meios que proporcionem melhorias no cotidiano dos usuários dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em localidades sem acesso à rede coletora de esgoto.

Em primeiro lugar, sabemos que uma enorme quantidade de municípios brasileiros não dispõe de rede coletora de esgoto. Portanto, destacamos que o nosso País está bastante atrasado no que se refere a serviços de esgotamento sanitário. Isso é o que demonstram as pesquisas e estatísticas. De modo mais grave, esse atraso se revela ainda em comparação a nações menos desenvolvidas no que se refere a outros critérios de acesso a serviços públicos e de riqueza.

Esse quadro, que por si só já é inadmissível, torna-se acentuado pela existência de, em vários municípios, cobrança conjunta da tarifa de esgotamento sanitário com a tarifa de abastecimento de água, ainda que os usuários não tenham acesso à rede coletora de esgoto.

Isso, então, culmina no fato de que os entes públicos ou privados responsáveis pela prestação dos serviços são remunerados por um serviço que não prestaram efetivamente.

Além disso, a perspectiva de haver remuneração por serviços não prestados não incentiva a implantação, ampliação e melhoria da rede.

Salientamos, ainda, que esse tipo de cobrança é considerado ilegal, de acordo com reiteradas decisões judiciais, nas quais os entes prestadores de serviço foram ainda condenados à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Como exemplo, consulte-se a decisão unânime da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 817733, com fundamento no parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a proposição em análise visa alterar a Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Nesse contexto, além de vedar expressamente a tarifação conjunta, em localidades sem acesso a rede coletora de esgotos, objetiva-se incluir, na redação da norma, a sanção a ser imposta aos prestadores de serviço que por hipótese insistam em fazê-lo, nos termos estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável à prestação de serviços públicos dessa natureza.

Portanto, do ponto de vista do mérito, julgamos que o Projeto de Lei nº 4.007, de 2015, apresenta dispositivos que resultarão em uma maior efetividade em relação aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.007/2015.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado ALBERTO FILHO
Relator